



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Processo nº 398/2013

Tomada de Preços nº 01/2013

Trata-se de recurso interposto pela empresa NOVOSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – EPP, em face da decisão da Comissão de Licitações, que reunida no último dia 22, deliberou por inabilitá-la, consoante os motivos constantes da respectiva ata (fls. 160/162).

Em apertada síntese, a Recorrente alegou que houve cerceamento de defesa, uma vez que o prazo concedido para a interposição do recurso foi de quatro dias úteis, ao contrário do que estabelece a legislação, que prevê cinco dias; que o acórdão do TCU mencionado na “justificativa” da decisão que inabilitou a empresa, teria sido interpretado de forma equivocada e, que a Comissão não observou o *princípio da vinculação ao edital*. Ao final, requereu o “acolhimento” de seu recurso, com a reforma da decisão atacada, para, ao final, vê-la habilitanda.

Na impugnação ao recurso, a empresa CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA. requereu a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações, consoantes seus próprios fundamentos.

É o breve relato dos fatos.

Assiste parcial razão a Recorrente no que diz respeito ao cerceamento de defesa.

A Comissão de Licitações, por um lapso, considerou como sendo de cinco dias corridos o prazo para interposição de eventuais recursos da decisão proferida no dia 22, em contrariedade ao disposto no artigo 109, inciso I, da Lei de Licitações, que estabelece como sendo de cinco dias úteis.

Por outro lado, conforme despacho proferido às fls. 71 dos autos, atento ao texto legal, o Presidente da Câmara, a fim de evitar prejuízo a qualquer das licitantes, reabriu o prazo recursal conferindo outros cinco dias úteis, a fim de que o recurso interposto, caso fosse de interesse da parte, pudesse ser complementado – o que não aconteceu.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Por essa razão, não há como acolher a pretensão da Recorrente, no que diz respeito ao cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido, a alegação de que a Comissão de Licitações teria interpretado de forma equivocada o entendimento consubstanciado no acórdão colacionado, e conseqüentemente, violado o princípio da vinculação ao edital, não mereceria prosperar.

Isso porque, a interpretação do instrumento convocatório deve ser feita de forma sistemática, considerando não apenas as disposições contidas no edital, mas também aquelas que constam em seus anexos, eis que por força de lei, devem ser considerados como parte integrante daquele. (§ 2º, do artigo 40, da Lei de Licitações: constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante).

Nesse mesmo sentido, prevê a cláusula 2.2, do edital: integram este edital os Anexos I a VIII.

Assim sendo, ao realizarmos uma leitura integral do ato convocatório (edital e anexos), pode-se concluir que os serviços que estão sendo contratados serão prestados por, no mínimo, doze meses, conforme cláusula 10.1, da Minuta do Contrato (Anexo III), *in verbis*:

O prazo de vigência do presente contrato é 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado total ou parcialmente, se for de interesse de ambas as partes, por iguais e sucessivos períodos, até o máximo permitido no art. 57 da Lei 8.666/93 e atualizações.

Sendo assim, é claro e evidente que a prova de aptidão descrita no item 4.1.3 do Edital, no que diz respeito ao prazo mencionado, deveria observar o período mínimo de doze meses, sob pena de inabilitação.

Qualquer entendimento em sentido contrário, somente seria alcançado mediante uma interpretação literal do edital, e mediante "atropelamento" do texto legal, atentando, naturalmente, contra o interesse público.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Todavia, não convencida das razões que sustentaram a decisão que a inabilitou no certame licitatório, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra o ato do presidente da Comissão de Licitações, sustentando os mesmos argumentos do recurso administrativo.

No entanto, naquele Poder, e em que pese o entendimento contrário de todos os membros da comissão, a licitante logrou êxito em conseguir uma decisão liminar que assegure a sua continuidade no processo.

Por essas razões, em que pese vislumbrarmos fundamentos suficientes para mantermos a decisão proferida às fls. 160/161, entendemos que a habilitação da empresa Recorrente é a que decisão que melhor atende aos interesses dessa Câmara, permitindo o prosseguimento do certame.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitações delibera por HABILITAR a empresa NOVOSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – EPP a participar da segunda fase desse certame, juntamente com a licitante CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA., sendo que, a abertura do ‘Envelope – 02 – Proposta’, ficou designada para o próximo dia 17, às 10h00, na sala de reuniões desse Poder Legislativo.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2013.

José Carlos de Camargo
Presidente da Comissão de Licitações

Eliseu de Souza Ferreira
Membro
Marinilze Aparecida Adorno
Membro